

A. I. N º - 300449.0301/08-7
AUTUADO - FALCÃO & SILVA LTDA
AUTUANTE - ANTONIO FERNANDO CAMPOS PEDRASSOLI
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 27. 03. 2009

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0046-01/09

EMENTA: ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Cálculos efetuados com a observância do crédito de 8% por ser o autuado optante pelo Regime Simplificado de Apuração – SimBahia. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 28/02/2008, exige ICMS no valor de R\$25.641,42, acrescido da multa de 70% pela falta de recolhimento do ICMS decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de janeiro a dezembro de 2006 e janeiro a junho de 2007.

Constam dos autos, além dos Termos de Início de Fiscalização e de Intimação para Arrecadação e Devolução de Livros e Documentos Fiscais, Recibo de Arquivos Eletrônicos, fl. 11, “Planilha Comparativa de Vendas Por Meio de Cartão de Crédito/Débito”, exercício de 2006 fls. 12, e exercício de 2007, fl. 13, cópia do livro Registro de Saídas, fls. 14 a 36, Relatório de Informações TEF – Anual, 2006, fl. 41 e 2007, fl. 42, extratos do INC - Informações do Contribuinte, ECF, fls. 43 e 44 e DME – 2006, fls. 45 e 46.

O sujeito passivo apresentou impugnação ao lançamento às fls. 53 a 56, argüindo que, por equívoco, deixou de apresentar à fiscalização parte dos talonários de notas fiscais de saídas, os de números 03201 a 0358, onde comprova as venda com cartão de crédito/débito informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito.

Diz que em momento algum pretendeu omitir saídas de mercadorias desde quando emitiu as notas fiscais nas respectivas datas.

Informa que concorda pagar parte do Auto de Infração no valor de R\$2.851,22, sendo R\$1.680,64, relativo ao exercício de 2006, e R\$ 1.170,58, do exercício de 2007, conforme planilha que colaciona às fls. 54 e 55.

Conclui requerendo que o Auto de infração seja julgado procedente em parte.

Na informação fiscal apresentada às fls. 59 a 60, o autuante observou inicialmente que a infração diz respeito à divergência entre as saídas declaradas pelo sujeito passivo e os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito implicando assim em omissão de saídas.

Informa que o autuado passou a ser usuário de ECF a partir de 27/12/2006, apesar disso, não entregou à fiscalização as leituras “Z” atinentes ao exercício de 2007. Ressalta que, por este motivo procedeu ao confronto dos valores fornecidos pelas administradoras com as vendas declaradas pelo contribuinte e constantes do livro Registro de Saídas – LRS, fls. 14 a 35, referente ao período fiscalizado de janeiro de 2006 a julho de 2007.

Observa que o autuado em sua defesa apresenta um demonstrativo informando a existência de notas fiscais não apresentadas na ocasião da fiscalização.

Diz que não aceita a alegação do autuado por três motivos. Primeiro, porque os demonstrativos desacompanhados de comprovação não têm qualquer validade. Segundo, porque as referidas notas fiscais indicadas na defesa como sendo as de nºs 03201 a 3581, não foram oportunamente lançadas no LRS, como se verifica às fls. 14 a 36. Terceiro, porque as notas fiscais sequer poderiam ser lançadas, tendo em vista que a AIDF correspondente, somente fora autorizada em 15/01/2007, consoante extrato do INC, fl. 64. Acrescenta, em relação ao exercício de 2007, posterior à AIDF de 15/01/07, as indagações de porque o autuado não lançou as referidas notas fiscais no LRS, como fizera com as demais e ainda, porque não as apresentou por ocasião da fiscalização.

Finaliza mantendo integralmente a autuação.

VOTO

Versa o presente Auto de Infração sobre omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

Constam dos autos que o levantamento realizado pelo autuante, fls. 11 e 12, comparou os valores fornecidos pelas instituições financeiras e/ou administradoras de cartões de crédito com as saídas escrituradas pelo contribuinte em seu livro Registro de Saídas - LRS, presumindo a omissão de saída de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, conforme previsão contida no artigo 4º, § 4º da Lei 7.014/96, a seguir reproduzido, cabendo ao autuado provar a improcedência da presunção:

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

[...]

§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Constatou que o autuado ao refutar a autuação, sustenta a sua procedência parcial sob a alegação de que, por equívoco, deixou de apresentar à fiscalização parte dos talonários das notas fiscais de saídas correspondentes aos números 03201 a 03581, e com isto, estariam comprovadas as vendas com cartão de crédito/débito informadas pelas financeiras e administradoras de cartão. Assegurou que concorda pagar parte do valor apurado e lançado no Auto de Infração, para tanto, elaborou e acostou aos autos, fls. 54 e 55, demonstrativos, nos quais, indica, sem apresentar comprovação alguma da origem dos dados, a redução do lançamento, de R\$25.641,42, para R\$2.851,22.

O autuante manteve a autuação afirmando não ter o sujeito passivo comprovado suas alegações de que, por equívoco, não apresentou diversas notas fiscais à fiscalização. Apontou também como sustentação da autuação o fato de que o autuado não registrou no LRS essas notas fiscais como fizera com as demais, bem como, enfatizou que as notas fiscais não apresentadas à fiscalização somente poderiam ser utilizadas após a data da respectiva AIDF, ou seja, a partir de 15/01/07, fl.63.

Entendo que, dispondo o autuado do Relatório TEF diário com as operações individualizadas de cada administradora de cartões e de cada financeira, conforme consta à fl. 11, o recebimento dos aludidos arquivos, caberia ao sujeito passivo comprovar, individualizada e documentalmente quais vendas por ele realizadas, efetivamente, pagas com cartão de crédito/débito, cotejando-as com o TEF.

Considerando que o autuado demonstrou claramente em sua defesa que concebeu e assimilou perfeitamente a acusação fiscal a que fora submetido através do presente Auto de Infração, bem como restou evidenciado que dispunha de todos elementos de prova necessários à comprovação de suas alegações, inclusive a cópia do Relatório TEF Diário, fl.11, constato o não atendimento do quanto estatuído pelo § 1º do art. 123 do RPAF-BA/99, ou seja, não apresentou as provas que dispunha para sustentar suas alegações.

Verifico que as planilhas comparativas de vendas por meio de cartão de crédito/débito, elaboradas pelo autuante e acostadas às fls. 12 e 13, apontam as diferenças encontradas, resultando no total de R\$172.448,07, para o exercício de 2006 e R\$112.456,59, para o exercício de 2007, que representaram, respectivamente, a base de cálculo para imposto apurado no valor de R\$15.520,33 e de R\$10.121,09, que juntos totalizam valor lançado de ofício, R\$25.641,42.

Observo, que sendo o autuado optante pelo Regime Simplificado de Apuração do ICMS - SimBahia, inscrito na condição de microempresa, o autuante apurou o imposto devido observando os critérios e as alíquotas aplicáveis às operações normais, a partir da ocorrência dos fatos, nos termos da Lei nº 8.534/02, de 13/12/02, que alterou o artigo 19 da Lei nº 7.357/98, bem como fora também, concedido crédito fiscal no percentual de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, conforme manda o artigo 19, §§ 1º e 2º da Lei nº. 7.357/98.

Assim, por tudo quanto exposto, considero a autuação integralmente subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 300449.0301/08-7, lavrado contra **FALCÃO & SILVA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de imposto no valor de R\$25.641,42, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, inciso III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de março de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR